



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça da Bandeira
NºS/N, Centro - Palmas
deMonte Alto - Bahia

Telefone



77 3662-2114

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 07:00 às 13:30
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 361-1998 - FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

DECRETOS

- DECRETO Nº. 151, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024 - DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDORA, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 047 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024 - DISPÕE SOBRE COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO DO EDITAL DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - LEI 14.399/2022 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Praça da Bandeira, s/n – Centro – CGC:13.982.590/0001-47 Fone (077)662-2114

comunicação - Lei nº 1.111, de 19 de maio de 1998, artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal.

LEI Nº 361 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1.998

II - do Fundo de Manutenção do Município - FPM, previsto no artigo 159, inciso I, alínea a, do da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional, de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.996;

III - da parcela do Imposto “Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, § 7º do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.”

§ 2º - Inclui-se na base de incidência dos recursos transferidos, em queda, pela União dos Estados e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996, bem como as outras compensações de natureza que vierem a ser instituídas.

O Prefeito do Município de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, no âmbito municipal o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1.998.

§1.1º - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos.

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços interestadual e intermunicipal e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Praça da Bandeira, s/n – Centro – CGC:13.982.590/0001-47 Fone (077)662-2114

comunicação - ICMS, conforme dispõe o artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação do Município - FPM, previsto no artigo 159, inciso I, alíneas a e b da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.996;

III - da parcela do Imposto sobre produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1.989.

§ 2º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior e montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União dos Estados e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996, bem como as outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º - Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, da forma prevista no artigo 6º.

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental Público e na Valorização do Magistério no Município.

§ 1º - A distribuição dos recursos, dar-se-á, entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas de 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Praça da Bandeira, s/n – Centro – CGC:13.982.590/0001-47 Fone (077)662-2114

§ 2º - A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1.998, deverá considerar, ainda, a depreciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimentos, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

- I - 1ª a 4ª séries;
- II - 5ª a 8ª séries;
- III - estabelecimentos de ensino especial;
- IV - escolas rurais.

§ 3º - Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computados exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º - A Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto, realizará, anualmente, censo educacional, cujos os dados serão encaminhados ao MEC, conforme inciso 1º.

§ 5º - É vedado a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de créditos, internas e externas, contraídas ao Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º - Os recursos do Fundo previsto o artigo 1º, serão repassados, automaticamente, para a conta única específica ao FNDE, junto ao Banco do Brasil S/A., instituída para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o artigo 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.996.

§ 1º - Os repasses ao Fundo, proveniente das participações a que se refere o artigo 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II., da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, do Estado e do Município de Palmas de Monte Alto - Bahia, na conta específica a que se refere este artigo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Praça da Bandeira, s/n – Centro – CGC:13.982.590/0001-47 Fone (077)662-2114

respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no artigo 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para repasse do restante destas transferências constitucionais.

§ 2º - A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao governo do Estado e o Município de Palmas de Monte Alto - Bahia, na conta específica referida neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no artigo 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 3º - Do montante dos recursos do IPI, de que trata o artigo 1º, inciso III, a parcela devida ao município de Palmas de Monte Alto - Bahia, na forma do disposto no artigo 5º da Lei complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1.989, será repassada pelo respectivo Governo do Estado da Bahia ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e formas de divulgação do restante desta transferência ao Município.

§ 4º - As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em título da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassados em favor do Município nas mesmas condições estabelecidas no artigo 2º.

§ 5º - Os recursos do Fundo, devidos ao Município, constará da programação específica no respectivo orçamento.

§ 6º - O Município poderá nos termos do artigo 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferências de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Praça da Bandeira, s/n – Centro – CGC:13.982.590/0001-47 Fone (077)662-2114

transferência imediata de recursos do Fundo correspondente ao número de matrículas que o município assumir.

Art. 4º - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo serão exercidas, junto aos respectivos governos no âmbito da União do Estado e do Conselho Municipal instituído por Lei.

Art. 5º - O Conselho será instituído de acordo com norma estabelecida pela Legislação Federal e se constituirá de:

I - por 04 (quatro) membros, representados respectivamente:

- a) Secretário Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores e diretores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental;
- c) um representante de pais de alunos;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do Ensino Fundamental.

Art. 5º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o artigo 1º, ficarão, permanentemente, à disposição do Conselho responsável pelo acompanhamento e fiscalização do município.

Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o artigo 1º, sempre que o seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Praça da Bandeira, s/n – Centro – CGC:13.982.590/0001-47 Fone (077)662-2114

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, no primeiro ano de vigência desta Lei, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o artigo 3º.

Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo município assegurado, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental.

Parágrafo Único - Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no artigo 9º, § 1º.

Art. 8º - A instituição do Fundo, previsto nesta lei e a aplicação de seus recursos não isenta o município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos do ICMS, do FPE, do dispêndio, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1.989, e das transferências da União, em moedas, a título de desoneração das exportações nos termos da Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.986, de modo que o recursos previstos no artigo 1º, § 1º, somado ao referido inciso, garantam a aplicação no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferência em favor da manutenção e desenvolvimento do Ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Praça da Bandeira, s/n – Centro – CGC:13.982.590/0001-47 Fone (077)662-2114

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo Único - Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme dispostos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º - O Município deverá no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispondo o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos professores do ensino fundamental municipal, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - O novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério deverá contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º - Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10º - O município deverá comprovar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Praça da Bandeira, s/n – Centro – CGC:13.982.590/0001-47 Fone (077)662-2114

I - efetivo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - apresentação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III - fornecimento das informações solicitadas, por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo Único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo dos civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11º - Os órgãos responsáveis pelo sistema de ensino, assim como o Tribunal de Contas da União, do Estado e do Município criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se o município à intervenção, nos termos do artigo 34, Inciso VII, alínea “e” e do artigo 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12º - O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza política-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13º - para os ajustes progressivos de contribuição a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no artigo 60, § 4º, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias, serão consideradas, observando o disposto no artigo 2º, § 2º, os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Praça da Bandeira, s/n – Centro – CGC:13.982.590/0001-47 Fone (077)662-2114

I - estabelecimento das condições mínimas da distribuição de alunos em sala de aula, de forma compatível com o ensino de qualidade, observando o seguinte:

a) 1ª e 2ª séries: 30 alunos;

b) 3ª e 4ª séries: 35 alunos;

c) 5ª a 8ª séries: 40 alunos;

II - Capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexibilidade de funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do andamento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14º - O salário-educação, previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remuneração pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I da Lei 8.212, de julho de 1.991.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Praça da Bandeira, s/n – Centro – CGC:13.982.590/0001-47 Fone (077)662-2114

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmas de Monte Alto,
Estado da Bahia, 02 de fevereiro de 1.998.


Fernando Nogueira Laranjeira
Prefeito Municipal


Nilo Augusto Donato Fernandes
Secretário de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

DECRETO Nº. 151, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDORA, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO INCISO IV DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido, a partir de 1 de novembro de 2024, a senhora **GEMILLY KAROLINNY SILVA RODRIGUES** do cargo de subcoordenadora, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos em 1 de novembro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO,
Estado da Bahia, em 7 de novembro de 2024.

MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ
Prefeito do Município de Palmas de Monte Alto





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

CNPJ: 13.982.590/0001 - 47

PORTARIA Nº 047 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre composição de Comissão responsável pela Avaliação do Edital da Política Nacional Aldir Blanc – Lei 14.399/2022 e estabelece outras providências”.

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei 14.399/2022 – Política Nacional Aldir Blanc, Decreto 11.740/2023, no Decreto 11.453/2023 e na Instrução Normativa MINC nº 10/2023.

CONSIDERANDO o Edital 01/2024, publicado em 25 de outubro de 2024, destinado a seleção de agentes culturais que prestaram relevante contribuição ao desenvolvimento artístico e cultural do Município de Palmas de Monte Alto-BA, estimulando a valorização, preservação e promoção da arte e cultura existentes;

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada a Comissão de Avaliação que será composta por 04 (quatro) membros, de comprovada experiência na área cultural: Caio de Oliveira Coelho, Gabriela Cardoso de Couto e Marcos Rogério da Silva.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura, Palmas de Monte Alto, 07 de novembro de 2024.

VICÊNCIA PAULA DA CONCEIÇÃO GOMES
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Dec. nº. 205 de 13-12-2021

Praça da Bandeira, 30 – Centro – Telefone: (77) 3362-2684
CEP_ 464600-000 – Palmas de Monte Alto -BA – e-mail: smepma@. yahoo.com.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/E6BA-126E-B448-6F7A-368C> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E6BA-126E-B448-6F7A-368C



Hash do Documento

5c8ecc9f07a0587b4995dfcfb2d836ecf08759f494e8bef7b54861357e3a2329

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/11/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 07/11/2024 11:56 UTC-03:00